DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1763/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8145/2014
PROTOCOLO	**:** 1495550
ÓRGÃO	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS**
RESPONSÁVEL	**: JOSE GOMES GOULART**
CARGO	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO N. 59/2014**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2014**
OBJETO	**: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER A REDE ESCOLAR**
CONTRATADA	**: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**
VALOR	**: R$ 53.409,24**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Contrato n. 59/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda, decorrente do Pregão Presencial n. 10/2014, tendo como objeto a aquisição de kits escolares para atender a rede escolar do município, no valor global de R$ 53.409,24 (cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor da contratação pública (2ª fase), bem como a execução financeira do contrato juntamente com seu 1º termo aditivo (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise Conclusiva ANA-4ICE-10027/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-6592/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato e do termo aditivo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação, bem como para a formalização e execução do contrato e do termo aditivo estão em conformidade com as Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente a esta colenda Corte de Contas na data de 5.5.2014, deixando de atender ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item I, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 59/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato em apreço , com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade** e **regularidade** do 1º Termo Aditivo, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn